

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS****URFBio Sul - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Decisão IEF/URFBIO SUL - NUREG nº. 2100.01.0056821/2022-91/2023

Varginha, 13 de setembro de 2023.

ATO DE ARQUIVAMENTO**Indexado ao Processo:** 2100.01.0056821/2022-91.**Requerente:** Adriano Cobuccio.**CPF/CNPJ:** 961.290.506-15.**Imóvel da intervenção:** Fazenda Bela Vista.**Município:** Monte Bel, MG.**Objeto:** Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente.**Bioma:** Mata Atlântica.

A Supervisora em exercício da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o documento SEI 72806943 que indica que foram solicitadas adequações através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS, que em resposta foi apresentada documentação que não trouxe de forma clara a adequação solicitada. Que assim foi solicitado através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 63/2023 informações adicionais para adequação da poligonal da área de intervenção em APP, uma vez que foi constatado divergência entre a poligonal apresentada e a drenagem, e portanto parte da área solicitada estava em área comum antropizada com atendimento. Entretanto, documentações disponíveis ainda não trouxeram informações completas que pudessem embasar a análise do processo devido a impossibilidade de identificação de quais áreas são APP, quais áreas são drenos artificiais, se a área marginal ao córrego é alagada devido a acúmulo de águas pluviais ou se trata de área de várzea com surgência natural, assim como não atendida a retificação da proposta de compensação ambiental que continuou sobrepondo áreas de reserva legal e área consolidada com edificações;

Considerando o disposto no art. 33 do Decreto 47.383/2018, que diz:

"O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida

para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26."

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente";

Determino o ARQUIVAMENTO do processo de intervenção ambiental, tendo em vista não atendimento da informação complementar na íntegra que pudesse fornecer subsídio para elaboração do parecer técnico.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Fátima de Rezende Oliveira, Supervisor(a)**, em 13/09/2023, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **73261695** e o código CRC **5D3DAD4C**.